SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221599 - MG (2025/0236231-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
		LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
AGRAVADO	:	LUZIA FRANCISCA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	APARECIDA LUZIA DA SILVA OLIVEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG044610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO. CONSECTÁRIOS DA MORA. TEMA 677/STJ. PROSPECTIVE OVERRULING. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, tão somente, a preclusão do respectivo tema. Precedente.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos da decisão ou entre a fundamentação e o dispositivo, e não a alegadamente existente entre o acórdão e os precedentes nele mencionados.

3. Nos termos da tese firmada no Tema 677/STJ, o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. O depósito em garantia não se confunde com pagamento voluntário, o que afasta a alegada violação dos arts. 523, § 1º, e 805 do Código de Processo Civil.

4. A modulação de efeitos de alteração jurisprudencial (prospective overruling) pressupõe mudança abrupta e imprevisível de orientação, o que não se verifica na revisão do Tema 677/STJ, que consagrou, sob o rito dos recursos repetitivos e sem

Documento eletrônico VDA60047496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: dc73828f-0640-491b-bb5c-f267e8d9f566

previsão de regime de transição, compreensão já amplamente aplicada por esta Corte e pelas instâncias ordinárias. Ademais, admitida pela própria parte a natureza de garantia do depósito, não há falar em efeito liberatório, seja qual for o marco temporal considerado.
5. O reconhecimento concreto e motivado, pelas instâncias ordinárias, do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração não pode ser infirmado nesta sede sem o reexame das circunstâncias fáticas do processo, vedado pela Súmula 7/STJ. A simples invocação do propósito de prequestionamento não atrai a incidência da Súmula 98/STJ quando constatada a mera reiteração de argumentos já examinados e rejeitados.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: dc73828f-0640-491b-bb5c-f267e8d9f566

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221599 - MG (2025/0236231-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
		LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
AGRAVADO	:	LUZIA FRANCISCA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	APARECIDA LUZIA DA SILVA OLIVEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG044610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO. CONSECTÁRIOS DA MORA. TEMA 677/STJ. PROSPECTIVE OVERRULING. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, tão somente, a preclusão do respectivo tema. Precedente.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos da decisão ou entre a fundamentação e o dispositivo, e não a alegadamente existente entre o acórdão e os precedentes nele mencionados.

3. Nos termos da tese firmada no Tema 677/STJ, o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. O depósito em garantia não se confunde com pagamento voluntário, o que afasta a alegada violação dos arts. 523, § 1º, e 805 do Código de Processo Civil.

4. A modulação de efeitos de alteração jurisprudencial (prospective overruling) pressupõe mudança abrupta e imprevisível de orientação, o que não se verifica na revisão do Tema 677/STJ, que consagrou, sob o rito dos recursos repetitivos e sem

Documento eletrônico VDA59725562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 5c478199-5297-46b7-b4ab-9a44b1a0078e

previsão de regime de transição, compreensão já amplamente aplicada por esta Corte e pelas instâncias ordinárias. Ademais, admitida pela própria parte a natureza de garantia do depósito, não há falar em efeito liberatório, seja qual for o marco temporal considerado.
5. O reconhecimento concreto e motivado, pelas instâncias ordinárias, do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração não pode ser infirmado nesta sede sem o reexame das circunstâncias fáticas do processo, vedado pela Súmula 7/STJ. A simples invocação do propósito de prequestionamento não atrai a incidência da Súmula 98/STJ quando constatada a mera reiteração de argumentos já examinados e rejeitados.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão singular de minha lavra na qual dei parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé, mantendo o acórdão recorrido nos demais pontos, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) correção da aplicação da tese firmada no Tema 677/STJ; c) não cabimento da teoria do prospective overruling com base nos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; d) manutenção da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, vedado o reexame de matéria fático-probatória pela Súmula 7/STJ; e) não cabimento de majoração ou fixação de honorários, nos termos do Tema 1.059/STJ (fls. 1.185-1.191).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e os arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC. Quanto à suposta ofensa ao art. 1.026, § 2º, do mesmo diploma, sustenta que os embargos de declaração tiveram notório propósito de prequestionamento, o que afasta o caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ.

Argumenta, também, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem não enfrentou pontos essenciais e citou jurisprudência que contradiz a fundamentação, em ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Além disso, teria sido indevida a rejeição da aplicação da teoria do prospective overruling, ao não reconhecer regime de transição diante de alteração abrupta da orientação jurisprudencial sobre os efeitos do depósito judicial em garantia, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que teria sido demonstrado, no caso, por julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais vigentes em 2018.

Haveria, por fim, violação dos arts. 523, § 1º, e 805 do Código de Processo Civil, uma vez que o tribunal de origem não reconheceu o depósito judicial como suficiente para afastar multa e honorários, e não aplicou a menor onerosidade, apesar do depósito integral e da posterior liberação de valores (fls. 1.196-1.216).

Documento eletrônico VDA59725562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 5c478199-5297-46b7-b4ab-9a44b1a0078e

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.221-1.228, na qual a parte agravada alega que há ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e que a controvérsia está pacificada pelo Tema 677/STJ. Sustenta que houve confissão processual da agravante quanto à natureza de garantia do depósito e que é inaplicável a teoria do prospective overruling ao caso. Defende a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a correção da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do caráter manifestamente improcedente do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de cumprimento definitivo de sentença proposto pelo ESPÓLIO DE LUZIA FRANCISCA DA SILVA e MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, com apresentação de cálculo no valor de R$ 458.114,71 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quatorze reais e setenta e um centavos), e impugnação da executada fundada em alegado depósito judicial pretérito, realizado no cumprimento provisório de sentença, somado a depósito de valores remanescentes, sustentando excesso de execução (fl. 1.186).

A sentença rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que o depósito judicial efetuado no cumprimento provisório configurou garantia do juízo e não pagamento, devendo incidir os consectários legais do não pagamento (fl. 1.187).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e aplicou multa por litigância de má-fé, consignando que a garantia ao cumprimento de sentença não se confunde com pagamento e que, conforme o enunciado do Tema 677/STJ, o depósito a título de garantia do juízo não isenta o devedor dos consectários da mora; registrou, ainda, a conduta da recorrente quanto à desistência de recurso anterior em momento próximo à pauta de julgamento, ausência injustificada à audiência no CEJUSC e insistência na tese de quitação com depósito em garantia (fls. 998-1.008).

Em embargos de declaração, o tribunal rejeitou o recurso e aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por ausência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e pelo caráter manifestamente protelatório (fls. 1.068-1.073).

Assim delimitada a controvérsia, afasto, de início, a preliminar de ausência de impugnação específica suscitada pela parte agravada. A agravante enfrentou os fundamentos da decisão agravada, transcrevendo-os e apresentando as razões de seu inconformismo quanto a cada capítulo que lhe foi desfavorável, o que é suficiente ao conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, o entendimento consolidado por esta Corte Superior não erige a

Documento eletrônico VDA59725562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 5c478199-5297-46b7-b4ab-9a44b1a0078e

impugnação particularizada de todos os fundamentos da decisão singular em pressuposto de admissibilidade do agravo interno. Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema. Precedente da Corte Especial.
> 2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
> 3. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 2.490.210/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nesse contexto, eventual ausência de impugnação de fundamento autônomo implicaria apenas a preclusão do respectivo tema, e não conduziria ao não conhecimento do recurso.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, não há defeito nos julgamentos realizados pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação, inclusive nos embargos de declaração, em que enfrentou expressamente os argumentos relativos ao Tema 677/STJ, à ausência de contradição no acórdão do agravo de instrumento e à não aplicabilidade da teoria do prospective overruling.

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, verificada entre os fundamentos da decisão ou entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que a parte identifica entre o acórdão e os precedentes nele mencionados ou entre a decisão e o entendimento que reputa correto. O resultado contrário ao interesse da agravante, por si só, não caracteriza vício integrativo apto a macular o pronunciamento jurisdicional.

Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto à teoria do prospective overruling, a agravante sustenta que o exame da questão deveria tomar como marco temporal a data da realização do depósito judicial no cumprimento provisório de sentença, em 2018, quando vigoraria orientação jurisprudencial no sentido de que o depósito judicial transferia à instituição financeira

Documento eletrônico VDA59725562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 5c478199-5297-46b7-b4ab-9a44b1a0078e

depositária o ônus da atualização dos valores, fazendo cessar os encargos da mora. O argumento, contudo, não altera a conclusão da decisão agravada.

A modulação dos efeitos de alteração jurisprudencial pressupõe mudança abrupta e imprevisível de orientação, capaz de frustrar legítima expectativa construída sob entendimento anterior consolidado. A revisão do Tema 677/STJ não representou ruptura dessa natureza, antes consagrou, sob o rito dos recursos repetitivos, compreensão que já era amplamente aplicada por esta Corte e pelas instâncias ordinárias, vigente, inclusive, ao tempo da decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

A existência de julgados em sentido diverso, proferidos em casos concretos e desprovidos de eficácia vinculante, não é suficiente para caracterizar a expectativa legítima qualificada de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Acrescento que, ao fixar a tese do Tema 677/STJ, este Tribunal não estabeleceu regime de transição nem modulação de efeitos, de modo que a orientação firmada em precedente qualificado se aplica imediatamente aos processos em curso, não cabendo ao órgão julgador, na via do recurso especial, instituir limitação temporal que o próprio precedente não previu.

Ademais, como consignado na decisão agravada, a própria agravante admitiu, na minuta do agravo de instrumento, que o depósito realizado no cumprimento provisório de sentença foi feito a título de garantia do juízo, ou seja, não representava adimplemento espontâneo da obrigação. Expedido alvará em seu favor para levantamento dos valores depositados, optou por não retirá-los, circunstância que reforça a conclusão de que as quantias não foram oferecidas como pagamento, mas mantidas como garantia por conveniência própria. Nesse contexto, o depósito em garantia não produziria o efeito liberatório pretendido, seja qual for o marco temporal adotado para o exame da orientação jurisprudencial.

Pelas mesmas razões, não prospera a alegação de violação dos arts. 523, § 1º, e 805 do Código de Processo Civil. A incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do referido diploma decorre da ausência de pagamento voluntário no prazo legal, e o depósito efetuado a título de garantia do juízo não se confunde com pagamento, conforme a tese firmada no Tema 677/STJ. O princípio da menor onerosidade da execução, por sua vez, não autoriza atribuir ao depósito em garantia efeito de quitação que ele não possui.

Em relação à multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a invocação da Súmula 98/STJ não socorre a agravante. O enunciado afasta o caráter protelatório dos embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, mas não confere imunidade à parte que, sob esse rótulo, apenas reitera argumentos já examinados e rejeitados. A simples afirmação, no preâmbulo da petição, do intuito de prequestionar dispositivos legais não basta para atrair a incidência

Documento eletrônico VDA59725562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 5c478199-5297-46b7-b4ab-9a44b1a0078e

da súmula quando o tribunal, de forma concreta e motivada, reconhece o caráter manifestamente protelatório do recurso.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente que os embargos de declaração opostos pela agravante não trouxeram argumento novo, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento já unanimemente não provido, sem apontar vício real no acórdão embargado (fls. 1.068-1.073). Esse reconhecimento tem fundamento autônomo e não pode ser infirmado nesta sede sem o reexame das circunstâncias fáticas do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Os precedentes invocados pela agravante não se ajustam ao caso, pois neles se constatou que os embargos de declaração efetivamente veiculavam propósito de prequestionamento sem nota de abusividade, situação diversa da presente, em que as instâncias ordinárias identificaram, com base nos elementos concretos do processo, a mera reiteração de razões já rejeitadas.

Por fim, deixo de aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, requerida na impugnação. A penalidade exige que o agravo interno seja declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, juízo qualificado que não se confunde com o simples desprovimento do recurso, não se verificando, na hipótese, abuso do direito de recorrer.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 5c478199-5297-46b7-b4ab-9a44b1a0078e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.221.599 / MG

Número Registro: 2025/0236231-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0172060059141 10000231527243001 10000231527243002 10000231527243003 15272509120238130000
172060059141 50017389820228130172

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255 LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
RECORRIDO	: LUZIA FRANCISCA DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: APARECIDA LUZIA DA SILVA OLIVEIRA - INVENTARIANTE
RECORRIDO	: MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG044610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255 LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
AGRAVADO	: LUZIA FRANCISCA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: APARECIDA LUZIA DA SILVA OLIVEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA60023005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:53
Código de Controle do Documento: 13da5de7-a36f-45b0-9242-6d13a1fd656e

MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT - INVENTARIANTE

ADVOGADA : MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG044610

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:53
Código de Controle do Documento: 13da5de7-a36f-45b0-9242-6d13a1fd656e